

EXECUÇÃO TRABALHISTA E OS PROCEDIMENTOS DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

César Alexandre Barbosa¹

RESUMO: A Execução Trabalhista tem seu início no não cumprimento espontâneo da obrigação contida no título judicial ou extrajudicial, se fazendo necessário um comando executivo para sua efetivação através dos mecanismos permitidos em lei, aptos a interferência no patrimônio do Réu. No que se refere à Fazenda Pública, a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, suas autarquias e fundações, a execução ocorre de forma diferente, por razões de ordem pública. Desta forma, há necessidade de atender as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, objetivamente no que se refere à impenhorabilidade dos bens públicos e a necessidade de previsão orçamentária dos gastos públicos. Antes da Emenda Constitucional nº 30 de 2000 não era feita diferenciação entre dívidas de pequeno valor e as demais, todavia, o legislador constituinte derivado concluiu pela dificuldade ou impedimento da satisfação dos pequenos créditos, em razão dos precatórios de valores exorbitantes. Desta forma, foi introduzida uma exceção ao procedimento do precatório judicial, excluindo daí as dívidas de pequeno valor.

Palavras-chave: Execução. Trabalhista. Pequeno valor.

ABSTRACT: The Labor Execution has its beginning in the absence of spontaneous compliance to the obligation contained in the judicial or extrajudicial title, as an executive command is necessary for its effectiveness through the mechanisms allowed by law, capable of interfering in the Assets of the Defendant. Regarding the Public Finance, the Union, the states, the Federal District, the municipalities, their municipalities and foundations, the execution takes place in a different way, for reasons of public order. Thus, there is a need to take into account the procedural prerogatives granted to the Public Treasury, objectively with regard to the impenorability of public assets and the need for budget forecasting of public expenditures. Prior to the Constitutional Amendment nº. 30 of 2000 no distinction was made between big and small amounts of debts, however, the secondary constituent legislator concluded that it was difficult or impossible to satisfy small claims due to exorbitant amounts of writs of payment. In this way, an exception was introduced to the judicial writs of payment procedure, thereby excluding small claims.

Keywords: Execution. Labor. Small value.

INTRODUÇÃO

A Execução Trabalhista inicia-se quando o devedor não cumpre espontaneamente a obrigação contida no título judicial ou extrajudicial, e para efetivação do comando executivo, com uso de meios legalmente permitidos, que interfiram no patrimônio do Réu, devem estar

1 Coordenador do Curso de Direito da Uniabeu (Campus Nilópolis). Professor do centro Universitário ABEU, além de atuar no Núcleo de Práticas Jurídicas como Advogado Orientador em Direito de Família. Professor na Universidade Iguazu (UNIG), lecionando as disciplinas de Direito Civil (Parte Geral, Direito de Família e Sucessões) e Direito Processual Civil. Membro da Comissão de Direito de Família da Oab - 1ª Subseção (Nova Iguazu/ Mesquita). Membro do Conselho Editorial da Revista de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas na UNIG. Bacharel em Direito (2009) pela Universidade Iguazu. Especialista em Direito e Processo do Trabalho (2014) pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o número 164.166 desde 11/06/2010, atua nas áreas de Direito do Consumidor e Direito de Família.

presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Com exceção da possibilidade de execução pessoal.

Vale atentar-se para a impossibilidade de utilização no processo do trabalho das regras do Novo CPC, no tocante à não divisão entre processo de conhecimento e processo executório por título judicial, isso porque no processo do trabalho há a necessidade de expedição de mandado de citação diante da previsão expressa da CLT neste sentido.

Dessa forma, entende-se que a sentença condenatória proferida na justiça do trabalho, ainda que tenha natureza condenatória e efeito executivo, necessita de uma fase executiva, que se inicia com a determinação de citação do executado para adimplir ou nomear bens à penhora. Entretanto, será dispensada a formalidade de uma nova petição inicial de execução.

Nos casos em que as sentenças são declaratórias e constitutivas, só será admitida a execução das despesas processuais, como custas, honorários advocatícios, honorários periciais, entre outros.

Outro entrave na execução trabalhista é visto na insolvência das empresas, pois se nota, na prática forense, que uma grande quantidade de processos de execução trabalhista não alcança a satisfação do credor, em algumas vezes por conta da empresa não possuir bens, ou por estes bens serem insuficientes, em outras vezes por que os estabelecimentos devedores simplesmente desaparecem.

1 EXECUÇÃO TRABALHISTA

A execução trabalhista é regida pelas normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 876 a 892, além de outros dispositivos esparsos específicos. Na omissão de disciplina celetista, a própria CLT autoriza a utilização subsidiária da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), conforme comando do artigo 889 da CLT:

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. (BRASIL, 1943)

Já a lei 6.830, de 1980, permite o emprego das regras contidas no Código de Processo Civil, em casos de omissão, como visto no disposto de seu artigo 1º:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. (BRASIL, 1980)

O Decreto-Lei nº 779/1969 estabelece regras processuais, para serem aplicadas à execução trabalhista, quando figurarem como parte a União Federal, os estados, os municípios, o Distrito Federal e autarquias ou fundações de direito público, que não explorem atividade econômica.

Desta forma, na legislação aplicável à execução trabalhista, serão utilizados sucessivamente três diplomas: Consolidação de Leis do Trabalho, a Lei de Execução Fiscal e o Código de Processo Civil.

2 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

As execuções contra a Fazenda Pública, a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, suas autarquias e fundações, por razões de ordem pública, se darão de forma diversa da citada anteriormente. Nesse passo, será necessário atender as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, principalmente no que tange à impenhorabilidade dos bens públicos e a necessidade de previsão orçamentária dos gastos públicos.

Diferentemente do que acontece com outros executados, a Fazenda Pública é citada de forma pessoal, meramente para oferecimento de embargos, já que os bens públicos não são passíveis de penhora. Desta forma, deverá ocorrer a expedição do mandado de citação, para que esta entidade pública ofereça embargos à execução; se omissa, implicará em expedição de precatório ou de requisição para pagamento de dívida de pequeno valor (RPV).

O prazo para as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, para apresentação de embargos à execução, é de cinco dias. O artigo 1-B da Lei 9.494/97, que foi acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ampliou para 30 dias o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos no processo do trabalho.

Por impenhoráveis serem os bens públicos, não haverá como expropriar diretamente os bens do Estado, e, para substituir a constrição judicial, a Constituição Federal prevê a expedição de precatório, que consiste em uma requisição emitida pelo presidente do tribunal, de natureza administrativa, no sentido de solicitar à Fazenda Pública que pague sua dívida. Este Precatório deve ser acompanhado das principais informações e peças do processo principal, conforme determina a Resolução nº 115/2010 da CNJ.

Após a liquidação do título executivo judicial transitado em julgado, o juiz da execução enviará ofício ao presidente do tribunal ao qual se vincula, acompanhado da requisição de precatório à entidade pública devedora, incluindo a solicitação de que o gestor faça incluir na proposta orçamentária do ano seguinte o que se fizer necessário para a quitação do débito. Assim, entende-se que o precatório é uma requisição feita pelo poder judiciário ao poder executivo, de numerário suficiente para arcar com as condenações impostas à Fazenda Pública por meio de sentença judicial transitada em julgado.

Desta forma, assevera Sérgio Pinto Martins:

A dotação orçamentária é prevista anualmente, transferindo-se, então, o numerário do Executivo para o Judiciário. [...] Dessa forma, deverá ser incluída no orçamento a verba necessária ao

pagamento do precatório apresentado até 1º de julho, sendo o desembolso feito até o final do exercício seguinte. (MARTINS, 2016, p. 595)

Após envio de proposta orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo, o adimplemento dos créditos deverá ser feito em observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, de acordo com a data de recebimento do ofício requisitório respectivo, como previsto no artigo 100 da CRFB.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (BRASIL, 2009)

Esse modelo pretende ver atendidos, principalmente, os princípios da impessoalidade e da moralidade, que devem reger a administração pública, além de atender também ao princípio da igualdade. Por conta da omissão quanto a esta matéria, por parte da CLT, o Novo CPC no seu artigo 910, de maneira expressa, faz referência ao procedimento previsto no artigo 100 da CRFB.

Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado à decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal. (BRASIL, 2015)

Para que a Fazenda Pública satisfaça ao credor, será necessário que exista uma viabilidade orçamentária específica. Para que isso ocorra, as requisições de precatórios deverão ser apresentadas até o dia 01 de julho, possibilitando, assim, a inclusão no orçamento e o consequente pagamento no percurso do exercício seguinte, atualizado monetariamente.

Este entendimento é extraído do comando contido no artigo 6º da lei 9.469/97, que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial.

Já consignado o crédito no orçamento da entidade pública e estando à disposição do Poder Judiciário, caberá ao presidente do tribunal o pagamento dos precatórios por ele expedidos.

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

§ 1º É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais. (BRASIL, 1997)

3 PAGAMENTOS DE PEQUENO VALOR

Antes da promulgação da EC nº 30 de 2000 não havia qualquer diferença entre as dívidas de pequeno valor e as demais, entretanto, o legislador constituinte derivado constatou

que precatórios de valores exorbitantes dificultavam ou impediam que os pequenos créditos fossem satisfeitos. Por conta disso, introduziu uma exceção ao procedimento do precatório judicial, excluindo daí as dívidas de pequeno valor.

Fora então acrescentado o parágrafo 3º ao artigo 100 da Constituição Federal. E, após a edição da EC nº 62/2009, a redação do mencionado dispositivo passou a ser a seguinte:

Art. 100 - § 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (BRASIL, 2009)

Assim, cada ente da Federação terá a competência para fixar, por lei, os limites individuais das dívidas de pequeno valor, que não poderão ser inferiores ao valor do maior benefício pago pela previdência social. Desta forma, quando a dívida não ultrapassar os mencionados limites, se dispensará a expedição de precatórios. Em seu lugar será expedida uma Requisição de Pequeno Valor, no prazo de sessenta dias, para efetuar o pagamento da quantia devida pela Fazenda Pública, e, em se dando recusa, será expedida ordem de sequestro.

Todavia, não se pode afirmar que seria permitido intimar diretamente à Fazenda Pública para que efetue pagamento dos créditos, por serem considerados de pequeno valor.

Caso o valor do débito seja superior ao valor do teto estabelecido por lei, a execução se dará por intermédio de precatório, excepcionando se o credor renunciar ao montante que exceder este teto (artigo 87, parágrafo único, do ADCT, da CF/88):

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (BRASIL, 2002)

Vale ressaltar a lição do Prof. Leonardo José Carneiro da Cunha, ao esclarecer e que o texto do art. 87 do ADCT da CF não institui limites mínimos ou máximos, cabendo aos entes federados fixá-los, inclusive, em valor maior:

Tais limites previstos no art. 87 do ADCT da Constituição Federal não constituem critérios mínimos nem máximos, não ostentando a feição de pisos nem tetos definitivos, de forma que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem fixar limites inferiores ou superiores àqueles estabelecidos no referido dispositivo do ADCT. (CUNHA, 2009, p. 312)

Deve restar claro que, uma vez ultrapassado o teto estabelecido, a decisão será cumprida pela via tradicional, qual seja, o sistema de precatórios.

Não poderá ocorrer, entretanto, o fracionamento ou parcelamento do valor do crédito reconhecido pela sentença judicial após iniciado o processo de execução, com a finalidade de

não se submeter ao procedimento do precatório judicial. Dessa vedação, trata o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal.

Artigo 100 § 8º – É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (BRASIL, 2009)

Por fim, será considerado o crédito individual de cada exequente nas execuções trabalhistas plúrimas para definição de dívida de pequeno valor. Este entendimento encontra-se consubstanciado em OJ de nº 9 do Tribunal Pleno do TST.

9. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE (DJ 25.04.2007)

Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante.

4 ESTABELECIMENTO DE TETO PELOS ENTES FEDERADOS

É razoável que uma lei superveniente, seja ela federal, estadual ou municipal possa estabelecer, atendido o princípio da razoabilidade e demais parâmetros constitucionais, valores distintos, maiores ou menores, daqueles fixados de modo transitório no artigo 87 do ADCT, tendo em vista que deste modo é disposto na parte permanente da Constituição Federal no parágrafo 3º do artigo 100. Esta possibilidade se nos parece razoável em função da autonomia conferida aos entes da Federação, incluindo os municípios, para definição dos débitos considerados de pequeno valor, que não se sujeitarão ao procedimento do precatório, sobretudo porque, em um país de dimensões continentais, as realidades financeiras apresentam expressiva disparidade.

Vale ressaltar, que o artigo 87 do ADCT em seu parágrafo único prescreve que o valor da execução, ultrapassando o estabelecido como de pequeno valor, será adimplido por meio de precatório. Entretanto, esta definição de limite de valor atenderá às possibilidades dos entes federativos, o que será definido mediante a edição de lei local.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca do tema em estudo, ao julgar improcedente a ADIn nº 2.868-5, interposta em face da Lei nº 5.250/02 do Estado do Piauí, que considerou como obrigações de pequeno valor, no âmbito desse estado-membro, aquelas que não ultrapassassem cinco salários mínimos. A Suprema Corte reconheceu o caráter transitório do artigo 87 do ADCT, concluindo pela liberdade do ente federado em legislar acerca do tema, para compatibilizar o valor que venha a ser estabelecido com a disponibilidade orçamentária da respectiva entidade da federação, na forma dos § 3º e § 5º do artigo 100 da Constituição da República.

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 5.250 do Estado do Piauí - Precatórios - Obrigações de pequeno valor - CF, art. 100, § 3º - ADCT, art. 87. - Possibilidade de fixação, pelos estados-

membros, de valor referencial inferior ao do artigo 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2004)

Portanto, cada ente da federação, incluído os Municípios, possui competência para fixação, por lei, dos limites individuais das dívidas de pequeno valor, que não pode ser inferior ao valor do maior benefício pago pela previdência social. Assim, quando esta dívida não ultrapassa o mencionado limite, não haverá necessidade de expedição de precatório. Será expedida então, requisição de pequeno valor (RPV), no prazo de 60 dias para efetuar o pagamento devido pelo Município, ou outro ente federativo.

Em se tratando deste conteúdo, temos aqui o maior problema, em regra causado pela falta de conhecimento da matéria, o que termina por prejudicar o próprio exequente.

Vejam os que diz a Constituição, em seu art. 100, §§ 3º-4º, com redação conferida pela EC 62/2009, *verbis*:

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (BRASIL, 2009)

Pretendendo, portanto, a adequação ao rito da RPV, o exequente deveria avaliar se o risco-benefício entre a demora que deve ocorrer para o recebimento do crédito, na fila dos precatórios, e o crédito de que está abrindo mão (visto que excedente ao valor de RPV), é compensável ou, pelo menos, aceitável. Se entender-se que é, deve-se ao motivo de que o valor pretendido não deve ser muito superior ao que é tomado como limite, no procedimento da RPV.

A maior dificuldade é fazer saber que, por RPV, não se deve executar apenas o crédito que não ultrapasse o valor do maior benefício previdenciário pago no regime geral, visto que disso depende o limite fixado por lei por aquele ente da federação. Esta é uma regra. Nem sempre este é o limite.

Há municípios que ainda não editaram sua nova lei definidora de pequeno valor. Dessa forma, o que deveria ser exceção tornou-se regra. O fato da letargia, em particular, atrai a incidência, não dos parágrafos acima, mas do §12 do art. 97 do ADCT (também incluído pela emenda nova), *litteris*:

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. (BRASIL, 2009)

Verifica-se diariamente quando da análise processual do trâmite de precatórios, concepções generalizadas de renúncia de valores quando não deveria ser hipótese de renúncia alguma. Há casos de credores de quantias relevantes, renunciando a uma grande porcentagem de crédito, em petições absolutamente descabidas, contra municípios que sequer formularam lei fixando valores a serem considerados de requerimento de pequeno valor.

Estes municípios deveriam ser executados pelo RPV, até o limite de trinta salários mínimos. Desta forma, trabalhadores, muitas das vezes humildes, acabam sendo prejudicados pelo desconhecimento de seus patronos. Diante destes pedidos, o Judiciário, pelo crivo do princípio da imparcialidade, não pode “corrigir” o pedido que lhe foi feito, deferindo algo que não foi requisitado. Acaba, portanto, por deferir a renúncia, com a consequente baixa dos precatórios nos registros do Tribunal, encaminhando os autos à Vara, para que seja requisitado o valor, considerado pequeno, que restou a ser cobrado.

De forma contrária, municípios que tenham formulado nova lei, mais benéfica do que o texto constitucional, ou, municípios em que lei antiga tenha sido recepcionada pela emenda. Utilizando como exemplo o caso do município de Teresina, onde antiga lei de RPV do Município utilizava o limite de sete salários mínimos. Certo é que a referida lei continua em vigor (Lei municipal n. 3.871, de 05 de junho de 2009), haja vista que sete salários ultrapassam limite mínimo fixado constitucionalmente para a RPV.

Por outro lado, os entes públicos, notificados para que se manifestem, por desconhecer o tema, não atentam para o fato de que deveria ser verificado se o pedido do exequente, de ser pago através de RPV, poderia ser facilmente atendido.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, bem assim o Tribunal Superior do Trabalho, têm adotado como marco referencial temporal, a incidirem as novas normas, o momento do ato que dá início à execução, ou seja, o momento da citação. Ao menos em teoria, é com a citação que o ente público toma ciência do montante do crédito que deve e, via de consequência, do rito que será aplicado, à execução deste. Proveniente do TST, colaciona-se o julgado abaixo:

EMBARGOS - DISPENSA DE PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR – LEI ESTADUAL – APLICABILIDADE. Esta C. SBDI-1 já se pronunciou no sentido de que a lei estadual que define as obrigações de pequeno valor, para fins de aplicação do § 3º do art. 100 da Constituição, somente se aplica aos créditos apurados posteriormente à sua vigência. Assim, não há como divisar ofensa ao art. 100, § 3º, da Constituição, porquanto foram observados os critérios preconizados na legislação então vigente para a caracterização da obrigação de pequeno valor. [...] Embargos não conhecidos (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2008).

Deixando de se manifestar, quando o contraditório lhe é conferido, o ente público perde a oportunidade de provocar a manutenção do crédito na fila do precatório, seja porque fora citado antes do advento da EC 62/2009, portanto, de se lhe aplicar as novas regras, quando

vigorava sua antiga lei de RPV, seja porque citado antes mesmo da EC 30/2000, que criou o pequeno valor. Vale ressaltar, que, depois de criado, o instituto só encontrou regulamentação dois anos depois, com a EC 37/2002, que incluiu o art. 87 no ADCT. Antes desta emenda, só havia regulamentação para União como devedora (Lei 10.259/2001).

Ao final, renunciando o exequente a parte de seus créditos, optando por ficar apenas com o valor do maior benefício previdenciário do regime geral, abre-se o contraditório ao ente público. Normalmente este não se manifesta e o Juízo nada poderá fazer, a não ser deferir esta renúncia.

O exequente perderá, visto que vai abrir mão de um crédito seu, e também perderá o ente público, em algumas situações, principalmente quando se tratar de precatório antigo, pois não provocará a discussão do conflito das normas no tempo. Em algumas vezes, à época da citação, estava em vigor a lei local antiga, que estipulava como RPV o referente a um ou dois salários, apenas. Como o juízo não é provocado, não analisará a matéria. Em o fazendo, teríamos configurada ausência de parcialidade, e ainda violação ao princípio da inércia da jurisdição.

5 ARTIGO 97, §12º DA CRFB E A AUTONOMIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Tomando como exemplo o Município de Mesquita, no Estado do Rio de Janeiro, em que lei municipal nº 845 de 07 de julho de 2014 disciplinou a Requisição de Pequeno Valor, dispondo:

Art. 1º § 1º - Consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de valor igual ou inferior ao maior benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social. (MESQUITA, 2014)

Entende-se que a não observância do precatório como procedimento constitucional adequado para execução da importância superior ao RPV municipal de Mesquita, caracterizaria um desprestígio à autonomia legislativa deste ente federativo. Entretanto, as execuções propostas antes da data de vigência da referida lei municipal, observaria os valores constantes do artigo 97, § 12 da CRFB, visto que não observado o prazo de 180 dias estabelecido por este mandamento.

Então, desde julho de 2014, caso as execuções contra este ente federativo ultrapassem o patamar do RPV municipal, o procedimento a ser adotado pelo juízo para satisfação do crédito exequendo será o do precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal.

O interesse deste e de outros municípios da região, é, tão somente, evitar que valores executáveis em datas futuras, causem um *deficit* no, já combalido, tesouro municipal,

conferindo satisfação imediata, ou próxima, apenas para valores menores que se enquadrem nos limites do procedimento de RPV estabelecido por lei municipal. Enquanto que valores de títulos exequendos que ultrapassam o patamar de RPV municipal poderiam ser adimplidos com adoção do procedimento de precatório para satisfação do crédito, consoante preconiza a Constituição Federal.

Advindo entendimento diverso do ofertado acima, este só teria abrigo em alegação de preclusão legislativa por descumprimento do prazo estipulado pelo comando constitucional transitório.

É oportuno ressaltar que a prevalência de entendimento fundamentado em preclusão legislativa, será baseada em premissa antijurídica, uma vez que esta preclusão inexistente, o que representaria grave afronta ao pacto federativo e à autonomia legislativa dos municípios.

Considerando que o art. 97, § 12º, do ADCT impunha aos Municípios o dever de legislar sobre o tema no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da EC nº 62, de 09 de dezembro de 2009, em havendo descumprimento do comando constitucional transitório, o ente federativo atraiu para si a solução prevista no art. 97, § 12º, II, do ADCT, que fixou em 30 (trinta) salários mínimos o valor máximo para pagamento por RPV pelos Municípios.

Destarte, seria temeroso afirmar que o comando contido no § 12, art. 97, da ADCT, consoante redação conferida pela EC nº 62 /2009, se esgota com o transcurso do prazo de 180 dias, visto que, desta forma, todos os entes federativos, chamados ao comando, perderiam a prerrogativa de legislar a respeito do tema por flagrante falta de finalidade, uma vez que não teriam como adequar o comando às suas devidas necessidades e possibilidades, respeitando tão somente à preclusão legislativa, o que demonstraria limitação à autonomia do legislador municipal.

De outro modo, se extrai de tal comando que, enquanto o ente federativo não editar lei que regule os limites que serão estabelecidos ao procedimento de RPV, suportarão os limites contidos no art. 97, § 12º, II, do ADCT. Assim, verifica-se que não há óbice para que a municipalidade, a qualquer tempo, edite e publique a legislação própria que estipule o teto, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, respeitados os parâmetros constitucionais, para fins de pagamento dos débitos decorrentes de decisões judiciais contra a Fazenda Pública, sendo certo que estes parâmetros deverão ser respeitados para ajuizamento de execução posterior à vigência do estatuto local. Execuções deflagradas em data posterior à

vigência do aludido estatuto, em que os valores de título exequendo ultrapassem o patamar do RPV local, devem ser destinadas ao rito do Precatório, consoante preconiza a Constituição Federal.

A edição da lei municipal após o prazo estabelecido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não caracteriza a nulidade do diploma, sendo plenamente válida a disposição a partir de quando editada.

Partindo-se do pressuposto que a não observância do prazo de 180 dias para publicação do RPV municipal estipulado pelo art. 97, §12 do ADCT é preclusiva, em não sendo levado a efeito o prazo, haveria limitação peremptória da competência do Município para legislar em matéria financeira de interesse local, observados os parâmetros constitucionais.

Há que se observar que esta seria uma interpretação inconstitucional do art. 97, §12 do ADCT. Ora, vejamos a redação do dispositivo:

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: (Incluído pela EC 62/2009)(BRASIL, 2009)

Fica claro que o Legislador pretendeu regulamentar a matéria enquanto o ente federativo não exercesse plenamente a sua autonomia legislativa, administrativa e financeira. Se a delimitação temporal de 180 dias para edição da Lei Local for interpretada como proibitiva ao exercício futuro do direito do ente federativo em Legislar, tal interpretação incorreria em similar inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF, quando decidiu:

[...] a presente ação direta objetiva ver declarada a inconstitucionalidade do § 5º do art. 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que estabelece data-limite para o pagamento dos vencimentos ‘dos servidores públicos estaduais e municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista’, corrigindo-se monetariamente os seus valores se pagos em atraso. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação, pelas Constituições dos Estados, de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais e a previsão de correção monetária em caso de atraso não afrontam a CF. [...] No entanto, como bem apontado no acórdão que julgou a medida liminar, a Constituição do Rio Grande do Norte estende a obrigação aos servidores municipais e aos empregados celetistas de empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse ponto, a discussão transfere-se para a preservação de dois importantes valores constitucionais: a autonomia municipal e a competência da União para legislar em matéria de direito do trabalho. Especificamente quanto à imposição aos servidores municipais, caracteriza-se disposição de flagrante violação à autonomia administrativa e financeira municipal, disposta nos arts. 29; 30, I; e 34, VII, c, da CF. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2014)

Por fim, a única interpretação do prazo estipulado pelo legislador transitório na Constituição que preserva a autonomia legislativa municipal e não representa afronta ao pacto

federativo é a que interpreta o "se", como condicionante que é, de modo que permanece vigente o limite de 30 salários mínimos para os Municípios ou outro ente da federação até que sobrevenha legislação que, observando a capacidade econômica a que alude o § 4º do art. 100 da CRFB, estabeleça outro limite que tenha pertinência e estabeleça harmonia com a capacidade orçamentária municipal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** 2868 – PI. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. DJ 02 nov. 2004. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=140762812&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 19/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** 144 - RN. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ 19 fev. 2014. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630060>>. Acesso em: 19/05/2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos Declaratórios** Recurso de Revista 5323300-41.2002.5.22.0900. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. DJ 02 mai. 2008. Disponível em:<<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1986331/embargos-declaratorios-recurso-de-revista-e-ed-rr-5323300412002522-5323300-4120025220900/inteiro-teor-10345517>>. Acesso em: 19/05/2016.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 7. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 312.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 595.

RECEBIDO: 07/01/2018.

ACEITO: 18/02/2018.